



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2.851/2022-TCE/RO.
ASSUNTO : Inspeção Especial.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO.
RESPONSÁVEIS : Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – RO. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS DESPESAS COM CONCESSÃO DE DIÁRIAS E AQUISIÇÕES DE PASSAGENS AÉREAS. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES COM POTENCIAL LESIVO AO ERÁRIO MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES. AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez encontradas graves irregularidades nas despesas com concessão de diárias e aquisições de passagens aéreas, é imperiosa a necessidade de adoção, por parte dos responsáveis, de todas as medidas administrativas suficientes para apurar eventual dano, nos termos do art. 5º e ss. da IN n. 68/2019/TCE-RO.
2. É necessária a instauração de processo para monitoramento das medidas determinadas.
3. Determinações.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, realizada para verificação da conformidade das despesas com concessão de diárias e aquisições de passagens aéreas, atinente ao exercício de 2022, no âmbito da Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e ss. do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto;

II – DETERMINAR ao **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, que adote as seguintes medidas:

a) adoção e apresentação, a este Órgão Superior de Controle Externo, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da notificação do responsável, da revisão e regulamentação do processo de concessão de diárias, devendo conter, no mínimo, as atividades, os controles e os responsáveis pelas atividades, de modo a reduzir os riscos com a concessão de diárias e despesas com passagens sem finalidade pública e antieconômica e garantir a aderência à legislação municipal;

b) Regulamentação e apresentação, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, contados da notificação, do fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas no âmbito da Prefeitura Municipal, com o objetivo de reduzir, no mínimo, os seguintes riscos: **(i)** aquisições de passagens sem finalidade pública; **(ii)** aquisição de passagens sem prévia autorização do ordenador de despesas; **(iii)** compra de passagens com valor superior ao de mercado; **(iv)** aquisições de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e **(v)** liquidação e pagamento passagens não solicitadas;

c) instauração de processo administrativo e apresentação do resultado (conclusivo), **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da notificação, para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das **empresas Fly Operadora e Agência de Viagens** (Contrato n. 050/2021) e **Andrea Gadelha Menezes Freitas** (Contrato n. 027/2022), pertinente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidenciação da boa e regular execução das despesas dos contratos.

III – DETERMINAR o encaminhamento do Relatório Técnico de ID n. 1339320, do Parecer n. 0033/2023-GPEPSO (ID n. 1363773) e deste acórdão à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO e à sua Unidade Central de Controle Interno, bem como à Câmara Municipal de Ji-Paraná - RO, nas pessoas de seus representantes legais, para ciência do resultado da presente fiscalização e adoção de todas as medidas para cumprimento do que ora se determina, informando-lhes que todas as demais peças processuais poderão ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br ;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as citações ordenadas nos itens I, II e III e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – DETERMINAR ao **DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOCUMENTAL – DGD** deste Tribunal Especializado que autue processo de monitoramento, na forma que adiante segue, devendo promover a cópia e juntada deste acórdão, remetendo-o, na sequência, à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e avaliação das determinações aqui contidas, para levar a efeito o devido monitoramento:

ASSUNTO: Monitoramento.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO.

RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

VI – INTIMEM-SE deste acórdão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) o responsável, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, **via DOeTCE-RO**;
- b) o representante legal, ou quem o vier a substituí-lo na forma da lei, do Controle Interno do Município de Ji-Paraná – RO, **via DOeTCE-RO**;
- c) o Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, **via DOeTCE-RO**;
- d) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, por meio de memorando;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

X – ARQUIVE-SE o presente processo, após as notificações e comunicações necessárias e certificação do trânsito em julgado deste *decisum*;

XI – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o Departamento do Pleno, as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2.851/2022-TCE/RO.
ASSUNTO : Inspeção Especial.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO.
RESPONSÁVEIS : Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Inspeção Especial, realizada para verificação da conformidade das despesas com concessão de diárias e aquisições de passagens aéreas, atinente ao exercício de 2022, no âmbito da Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório de Instrução Preliminar (ID n. 954699), identificou as seguintes irregularidades na avaliação da execução das despesas: **(a)** deficiência na evidenciação da finalidade pública para a realização dos deslocamentos; **(b)** concessão de diárias após o deslocamento do servidor sem justificativa da situação excepcional (emergência); **(c)** deficiência na comprovação do atendimento do objetivo da concessão por meio do relatório e documentos de suportes; e **(d)** falta de transparência dos atos de concessão.

3. Diante da gravidade da situação encontrada no Município de Ji-Paraná –RO, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs, ainda, dar ciência do resultado dos achados à Câmara Municipal de Ji-Paraná–RO e expedir determinação ao Prefeito Municipal, **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, quanto à necessidade de adoção de uma série de medidas corretivas urgentes, com o objetivo de, doravante, prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como no que atine à imprescindibilidade de instauração de processo administrativo para apurar possível conduta omissiva e/ou comissiva tanto do gestor quanto do fiscal dos contratos, em função da ausência de fiscalização e evidenciação da boa e regular execução das despesas dos contratos.

4. Submetido o feito ao crivo do Ministério Público de Contas, exsurgiu o Parecer Ministerial n. 0033/2023-GPEPSO (ID n. 1363773), da lavra da eminente Procuradora, **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, no qual apresentou divergência pontual em relação à inteligência cognitiva manifestada pela SGCE, consistente na ausência de interesse processual, embora tenha concluído sua manifestação nos mesmos lindes propostos pela Unidade Técnica.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. A instrumentalização dos presentes autos foi subsidiada por meio de inspeção *in loco*, realizada no período de 20 a 30/12/2022, nos termos do que se verifica do ofício de apresentação de ID n. 1339071.

4. Consoante mencionado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Relatório de ID n. 1339320), a metodologia fixada pela equipe de inspeção foi embasada em riscos, sendo levantadas informações referentes à execução das despesas (notadamente aquelas alusivas à concessão de diárias¹ e às aquisições com passagens aéreas²) e, a partir da avaliação dos controles internos, foram identificados e selecionados os principais riscos, definida a materialidade, selecionadas a amostra e aplicados os testes substantivos.

5. A conclusão da equipe de fiscalização³, quanto aos achados, está condensada no Relatório de ID n. 1339320, *litteris*:

2.1. Despesas com concessão de diárias

(...)

Destacamos do resultado da avaliação as seguintes situações encontradas:

(a) Falta de evidenciação da finalidade pública nas concessões (evidenciadas nas quatro primeiras questões do gráfico 1), cujo resultado evidenciou que em 154 pedidos de concessões, não foi possível identificar a finalidade pública a que o pedido se vinculava; em 160 pedidos não há compatibilidade entre o pedido e a meta/planejamento/programa do setor ao que o beneficiário da diária é lotado; em 109 concessões, a ação não era compatível com a lotação do beneficiário; e, em 108 não foi possível identificar convergência da ação com o cargo ou função do servidor. As situações contrariam as disposições do art. 2º da Lei municipal 3.484/22, que exigem que seja demonstrado a motivação (à serviço, participação em cursos ou eventos de capacitação profissional) para a realização da concessão.

(b) Concessão de diárias após o deslocamento do servidor (39) sem justificativa da situação excepcional (questões 7 e 8), cujo resultado revelou que apenas três concessões apresentaram justificativa da situação excepcional (emergência) para a concessão das diárias após o deslocamento do servidor, contrariando as disposições do art. 14, §2º da Lei municipal 3.484/22, que restringe essa hipótese somente a casos excepcionais de emergência.

(c) Deficiência na comprovação do atendimento do objetivo da concessão por meio do relatório e documentos de suportes (questão 12), onde identificamos 55 concessões cujo os documentos de suporte não evidenciam o atendimento do objetivo da concessão, contrariando as disposições do art. 2º, §4º e art. 7º da Lei municipal n. 3.484/22.

(d) Falta de transparência dos atos de concessão (questão 13), cujo resultado revelou que todas as 198 amostras de concessões analisadas, não foram editadas e publicadas as portarias de concessões. Em indagações aos servidores e análise do fluxograma do processo de concessão de diárias não há previsão de edição da portaria e publicação dos atos de concessões. Em que pese a portaria não seja objeto de regulamentação da Lei municipal n. 3.484/22, a publicidade dos atos da administração é requisito de validade dos atos praticados e controle social garantidos pela Constituição Federal (art. 37).

Destacamos ainda, mesmo que não tenha sido objeto de avaliação, o grande número de deslocamentos com objetivo de participação em reuniões ou visitas técnicas (dentro e fora do Estado), além da falta de demonstração da finalidade pública na concessão, identificamos que as concessões carecem de demonstração da economicidade na avaliação da concessão, visto que estas poderiam ter sido objeto de avaliação da necessidade do deslocamento, frente a utilização de ferramentas de tecnologias (reuniões virtuais) por aplicativos gratuitos, reduzido não só os

¹ De um universo de 1.337 diárias concedidas no exercício de 2022, foram verificadas 198, ou seja, **14,8%** do total.

² Foram analisadas 27 despesas com passagens aéreas de um total de 119 liquidações realizadas no período, logo, **23%** do total.

³ Designada por intermédio da Portaria n. 473, de 20 de dezembro de 2022 (ID n. 1339069).

Acórdão APL-TC 00106/23 referente ao processo 02851/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

custos de deslocamento (diárias e passagens) como também a quantidade horas de trabalho dos servidores envolvidos.

Em nossa opinião as principais causas das situações identificadas estão relacionadas, primeiro, a falta de evidenciação (motivação) e avaliação criteriosa pelo ordenador para autorização das concessões, avaliando não só a necessidade do deslocamento, como também a aderência aos objetivos e metas da unidade e a relação custo-benefício do deslocamento. Segundo, a falta de definição de requisitos mínimo para as atividades que compõem o processo de concessão, estabelecendo não só o fluxo do processo como também as atividades que compõem e os responsáveis.

2.2. Despesas com aquisições de passagens aéreas

(...)

Destacamos do resultado da avaliação as seguintes ocorrências:

(a) Ausência de justificativa da necessidade de aquisição da passagem evidenciando a finalidade pública do deslocamento em 96% da amostra;

(b) Ausência de autorização prévia do ordenador de despesa para a realização da compra em 100% da amostra, tendo em vista que o fluxo adotado se inicia já com a emissão da passagem;

(c) Falta de planejamento mínimo para aquisições das passagens, em 100% da amostra esse prazo foi inferior a 15 dias, sem nenhuma justificativa da situação imprevisível (emergência);

(d) Ausência de cotação de preços para verificar se as passagens emitidas pelas empresas contratadas foram adquiridas a valor de mercado, em 100% da amostra;

(e) Ausência de critérios e de evidência de que as passagens emitidas são de fato a mais vantajosa para a administração pública, em 100% da amostra;

(f) Falta de documentos de suporte no processo que permitam o ateste da fatura/nota fiscal apresentada pela contratada, em 100% da amostra.

(g) Ausência de certificação dos termos contratuais para a realização dos pagamentos, em 06 liquidações das 27 analisadas;

(h) Divergência no valor pago com o valor liquidado, em 02 liquidações das 27 analisadas.

Em função da relevância das situações encontradas concluímos que os processos de aquisições de passagens aéreas realizadas no período de 01/01 a 20/12/2022 pelo Executivo municipal de Ji-Paraná, não demonstram que as aquisições tenham sido realizadas no atendimento do interesse público e que essas aquisições tenham sido feitas a preço de mercado ou que a compra tenha sido a mais vantajosa.

A causa das situações encontradas, de acordo as evidências levantadas, são: primeiro, a falta de regulamentação do fluxograma do processo com as atividades, os controles e os responsáveis por cada etapa do processo e, segundo, a ausência de fiscalização e evidenciação da boa e regular execução dos contratos por parte do gestor e fiscal dos contratos.

6. Verifica-se que, a despeito de a equipe de fiscalização ter inferido que as precitadas despesas foram levadas a efeito sem a efetiva demonstração do atendimento ao interesse público ou ao Princípio da Vantajosidade, esta consignou, à guisa de conclusão (ID n. 1339320), que os achados seriam, tão somente, de natureza formal, sem identificação de ocorrência de dolo ou erro grosseiro por parte dos responsáveis e que, em suma, o Tribunal de Contas não teria interesse processual para sindicat a matéria por meio de ação própria, uma vez que ausente o custo-benefício para perquirir o feito.

7. O Ministério Público de Contas, em divergência com a conclusão apresentada pela SGCE, opinou nos seguintes termos, *in verbis*:

Demais disso, fazendo-se, desde logo, as devidas vênias e tomando-se as afirmações consignadas no opinativo técnico pelo seu valor de face, **há patente ausência de coerência lógica entre os fatos narrados ao longo do relatório e a conclusão apresentada ao final.** Senão, vejamos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Das defecções evidenciadas no relatório técnico, acima destacadas, sobressaem aquelas atinentes à **ausência de finalidade pública** dos dispêndios e a **falhas na liquidação da despesa**. Em ambos os casos, está-se diante de possível **ocorrência de dano ao Erário**.

Note-se que a inexistência de finalidade pública dos deslocamentos configura lesão aos cofres públicos, gerando o dever de ressarcimento dos agentes favorecidos com as diárias em solidariedade com os responsáveis pela autorização ou supervisão faltosa. [...]

8. Em deliberação, verifico que assiste razão ao *Parquet* Especial.

9. Ora, a própria SGCE assinalou, no relatório técnico, em relação às despesas com concessões de diárias, que identificou “primeiro, a falta de evidenciação (motivação) e avaliação criteriosa pelo ordenador para autorização das concessões (...). Segundo, a falta de definição de requisitos mínimo para as atividades que compõem o processo de concessão, estabelecendo não só o fluxo do processo como também as atividades que compõem e os responsáveis” ID n. 1339320) (*sic*).

10. Já quanto às aquisições de passagens aéreas, concluiu a Unidade Técnica “que os processos de aquisições de passagens aéreas realizadas no período de 01/01 a 20/12/2022 pelo Executivo municipal de Ji-Paraná – RO, não demonstram que as aquisições tenham sido realizadas no atendimento do interesse público e que essas aquisições tenham sido feitas a preço de mercado ou que a compra tenha sido a mais vantajosa” (ID n. 1339320).

11. Ora, a jurisprudência deste Tribunal Especializado e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor público a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenham concretizado, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação de tais valores (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

12. É que, as atribuições de ordenar despesas e de gestão são inerentes ao cargo público assumido e independem das circunstâncias em que estão envoltas e, em sendo assim, acaso seja comprovada a irregular liquidação de despesas, urge a necessidade de reparação, por parte dos agentes responsáveis, dos eventuais danos ocasionados ao erário Municipal.

13. Vê-se, dessa forma, que a conclusão levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, a saber, que “as situações representam, em tese, tão somente falta ou impropriedade de caráter formal, que não identificamos a ocorrência de erro grosseiro ou dolo dos responsáveis”, não merece prosperar, já que tais assertivas só poderão ser confirmadas após a efetiva notificação dos responsáveis.

14. Deve-se ressaltar, ainda, que a própria SGCE considerou grave a situação encontrada no Município de Ji-Paraná – RO e necessária a adoção de medidas corretivas urgentes, com a deflagração de processo específico para monitoramento das determinações a serem exaradas neste processo.

15. Aliás, pontuais e assertivos foram os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, no que diz respeito à ausência de erro grosseiro sugerida pela Unidade Técnica, senão vejamos, *ipsis litteris*:

Ora, seria bastante insólito se, diante do quadro de irregularidade praticamente generalizada do sistema de concessão de diárias e passagens da Administração, conforme desenhado pelos resultados da Inspeção Especial ora examinada, inexistisse, na mais branda das hipóteses, atos maculados de erro grosseiro, diante das defecções aberrativas identificadas pela equipe de auditoria na quase totalidade da amostra sindicada.

Por fim, quanto ao argumento de carência de interesse processual, ante a suposta ausência do binômio custobenefício de eventual ação de controle própria, é preciso um exame mais detido, em face da maior complexidade dessa questão à luz do caso ocorrente.

À primeira vista, poder-se-ia apontar certa fragilidade em tal argumentação. Afinal, os resultados da fiscalização falam por si: i) a ausência de finalidade pública dos deslocamentos foi

Acórdão APL-TC 00106/23 referente ao processo 02851/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

identificada em **78% da amostra do universo de concessões analisadas**; ii) ausência de justificativa da necessidade de aquisição da passagem, evidenciando a finalidade pública do deslocamento, foi detectada em **96% da amostra do total de aquisições**.

Além disso, é notório que tais resultados foram identificados em Município de grande porte, para os parâmetros locais, que é o caso de Ji-Paraná, razão pela qual seria, ao menos a priori, plausível presumir a materialidade de eventual dano.

Nada obstante, não se pode descurar do fato de que as situações tidas como ilícitas, embora potencialmente relevantes quando tomadas em conjunto, decorrem, no mais das vezes, de atos individuais de pequena expressão monetária, sendo incerto o resultado de eventual ação de controle no sentido de se ver restituído integralmente os valores despendidos a esse título, mormente quando já realizado o deslocamento.

Nessa esteira, é certo que a movimentação da máquina do Tribunal, em eventual persecução de todos os responsáveis e beneficiários, demandaria tempo e recursos desproporcionais ao provável resultado de uma ação própria.

Todavia, dada a gravidade dos achados, não pode a Corte passar ao largo de ilícitos com potencial repercussão lesiva ao Erário, cumprindo **determinar ao responsável que adote, na esfera de sua competência, as medidas administrativas antecedentes para resguardar os cofres públicos, em linha com o disposto nos arts. 5º e ss. da IN n. 68/2019/TCE-RO**, que disciplina a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais pela Administração Pública Estadual e Municipal ao TCE-RO.

16. Assim, a despeito de a SGCE e o MPC entenderem de forma diversa quanto à presença de interesse processual, filio-me à manifestação do *Parquet*, que entende ser necessária a atuação deste Tribunal Especializado para sindicat os graves ilícitos, com potencial repercussão lesiva ao erário Municipal (possíveis ilegalidades nas concessão de diárias e despesas com passagens - período de 20 a 30/12/2022), encontrados nos achados desta Inspeção Especial, razão pela qual determino que o **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, adote todas as medidas administrativas bastantes para resguardar os cofres públicos, nos moldes do que dispõem os arts. 5º e ss. da IN n. 68/2019/TCE-RO, os quais disciplinam a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais pela Administração Pública Estadual e Municipal a este Tribunal de Contas.

17. Acolho, além disso, por ser de todo pertinente, as demais sugestões apresentadas na conclusão do relatório técnico de ID n. 1339320, a saber:

a) adoção e apresentação, a este Órgão Superior de Controle Externo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da notificação do responsável, da revisão e regulamentação do processo de concessão de diárias, devendo conter, no mínimo, as atividades, os controles e os responsáveis pelas atividades, de modo a reduzir os riscos com a concessão de diárias e despesas com passagens sem finalidade pública e antieconômica e garantir a aderência à legislação municipal;

b) Regulamentação e apresentação, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação, do fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas no âmbito da Prefeitura Municipal, com o objetivo de reduzir, no mínimo, os seguintes riscos: **(i)** aquisições de passagens sem finalidade pública; **(ii)** aquisição de passagens sem prévia autorização do ordenador de despesas; **(iii)** compra de passagens com valor superior ao de mercado; **(iv)** aquisições de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e **(v)** liquidação e pagamento passagens não solicitadas;

c) instauração de processo administrativo e apresentação do resultado (conclusivo), no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da notificação, para apuração de possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das **empresas Fly Operadora e Agência de Viagens** (Contrato n. 050/2021) e **Andrea Gadelha Menezes Freitas** (Contrato n. 027/2022), pertinente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidenciação da boa e regular execução das despesas dos contratos.

18. Por fim, com vistas a acompanhar e avaliar o atendimento das determinações contidas neste *decisum*, é imperiosa a necessidade de que a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, deste Tribunal Especializado, inaugure processo de monitoramento, o qual deverá, na sequência, ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, em convergência parcial com a manifestação da SGCE (ID n. 1339320) e integral com o opinativo do Ministério Público de Contas (ID n. 1363773), **VOTO** no sentido de:

I – DETERMINAR, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, nos moldes do art. 32 da IN n. 68/2019/TCE-RO, adote todas as medidas administrativas bastantes contidas nos arts. 5º e ss. do mesmo diploma legal, com o objetivo de apurar eventual dano nas concessões de diárias e nas despesas com passagens, pertinentes ao exercício de 2022, elegendo os dispêndios mais significativos dentre os atos que compõem o total, delimitando a escolha por meio de técnica amostral ou pelo Princípio de Pareto;

II – DETERMINAR ao **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, que adote as seguintes medidas:

a) adoção e apresentação, a este Órgão Superior de Controle Externo, no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da notificação do responsável, da revisão e regulamentação do processo de concessão de diárias, devendo conter, no mínimo, as atividades, os controles e os responsáveis pelas atividades, de modo a reduzir os riscos com a concessão de diárias e despesas com passagens sem finalidade pública e antieconômica e garantir a aderência à legislação municipal;

b) Regulamentação e apresentação, no **prazo de até 30 (trinta) dias**, contados da notificação, do fluxograma do processo de aquisição de passagens aéreas no âmbito da Prefeitura Municipal, com o objetivo de reduzir, no mínimo, os seguintes riscos: **(i)** aquisições de passagens sem finalidade pública; **(ii)** aquisição de passagens sem prévia autorização do ordenador de despesas; **(iii)** compra de passagens com valor superior ao de mercado; **(iv)** aquisições de passagens próximas ao dia de embarque elevando os custos; e **(v)** liquidação e pagamento passagens não solicitadas;

c) instauração de processo administrativo e apresentação do resultado (conclusivo), no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da notificação, para apuração de possível conduta comissiva ou omissiva do gestor e fiscal dos contratos das **empresas Fly Operadora e Agência de Viagens** (Contrato n. 050/2021) e **Andrea Gadelha Menezes Freitas** (Contrato n. 027/2022), pertinente ao período de 01/01 a 20/12/2022, em função da ausência de fiscalização e evidenciação da boa e regular execução das despesas dos contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – DETERMINAR o encaminhamento do Relatório Técnico de ID n. 1339320, do Parecer n. 0033/2023-GPEPSO (ID n. 1363773) e desta decisão à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO e à sua Unidade Central de Controle Interno, bem como à Câmara Municipal de Ji-Paraná - RO, nas pessoas de seus representantes legais, para ciência do resultado da presente fiscalização e adoção de todas as medidas para cumprimento do que ora se determina, informando-lhes que todas as demais peças processuais poderão ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br ;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as citações ordenadas nos itens I, II e III e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – DETERMINAR ao **DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOCUMENTAL – DGD** deste Tribunal Especializado que autue processo de monitoramento, na forma que adiante segue, devendo promover a cópia e juntada desta decisão, remetendo-o, na sequência, à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento e avaliação das determinações aqui contidas, para levar a efeito o devido monitoramento:

ASSUNTO: Monitoramento.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO.

RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

VI – INTIMEM-SE deste acórdão:

a) o responsável, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, **via DOeTCE-RO**;

b) o representante legal, ou quem o vier a substituí-lo na forma da lei, do Controle Interno do Município de Ji-Paraná – RO, **via DOeTCE-RO**;

c) o Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná – RO, ou a seu substituto legal, **via DOeTCE-RO**;

d) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, por meio de memorando;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX– JUNTE-SE;

X – ARQUIVE-SE o presente Processo, após as notificações e comunicações necessárias e certificação do trânsito em julgado deste *decisum*;

XI – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o Departamento do Pleno, as providências de estilo.

Em 10 de Julho de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR